



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 326 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

99ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/05/13

PROCESSO Nº. 1/434/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201012936-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO HIPÓLITO MENDES DE OLIVEIRA

AUTUANTE: Manoel de Deus Alves Feitosa

MATRICULA: 088094-1-3

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DIEF – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 2. A contribuinte não entregou as DIES, referente aos meses de Agosto a dezembro/2008; Janeiro a dezembro/2009 e janeiro a junho/2010. 3. Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em razão do equívoco cometido pelo agente fiscal quanto ao cálculo da Ufirces considerando todas no valor de 600 ufircces, quando visto que deve-se levar em consideração o disposto no art. 123, VI, “a” de acordo com o que dispõe o art. 106, II CTN acerca da aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, cabendo a aplicação de 90 Ufirces por documento para cada período fiscalizado, em desacordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 1º, do Decreto 27.710/05, com penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “a” da Lei 12.670/96 com nova redação pela Lei 13.633/05 e art. 106,II, CTN.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte, enquadrado no regime especial, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Economico Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente aos meses de agosto a dezembro/2008; janeiro a dezembro/2009 e janeiro a junho/2010. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2010.24691, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/05/2008 a 24/08/2010, junto ao contribuinte Francisco Hipólito Mendes de Oliveira, inscrita no CNAE como Comércio Varejista de mercadorias



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

em geral. Auto de infração lavrado em 29/09/10, com fulcro no Decreto nº 27.710/2005 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 03/09/10, consoante AR as fls.25, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, as DIEFS referentes aos meses de maio a dezembro/2008; janeiro a dezembro/2009 e janeiro a junho/2010.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201012936-5, ordem de serviço nº. 2010.24691, termo de intimação nº 2010.1995, Dief-Declaração de Informações Econômico- Fiscais às fls. 05/07, protocolo de entrega de AI/documentos e despacho às fls. 29. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMIC-FISCAIS-DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. A EMPRESA NÃO ENTREGOU AS DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES ECONOMIC-FISCAIS-DIEF, REFERENTE AOS MESES: AGOSTO A DEZEMBRO/08; JANEIRO A DEZEMBRO/09 E JANEIRO A JUNHO/10. RAZÃO PELA QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, 600 (seiscentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o regime Normal de Recolhimento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 16.737,33
TOTAL	R\$ 16.737,33

A ciência do auto de infração foi realizada por via postal em 01/10/10, conforme AR as fls.28.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Regularmente ciente da infração, o contribuinte apresentou impugnação, argumentando em síntese, que a não entrega das DIEFS em questão ocorreu pelo fato de ter o contador deixado de cumprir com a obrigação junto à SEFAZ, mas que a entrega das mesmas já foi providenciada, não sendo justo o valor cobrado no Auto de Infração para uma microempresa com faturamento bruto médio mensal em torno de R\$1.000,00.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em face da redução da multa, devido à aplicação equivocada da penalidade à época da ocorrência da infração. Reenquadrando, pois, a penalidade a ser aplicada nos meses de setembro/2009 a junho/2010, o que reduz o crédito tributário.

Em outra esfera, inferiu que o Decreto nº 27.710/05, que instituiu a DIEF, apresentou lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in question*, motivo pelo qual, o legislador editou a Instrução Normativa nº 14/05 publicada no DOE em 14/07/05.

Arrazouo que no tocante aos meses de **agosto/2008 a agosto/2009**, o contribuinte deve ficar sujeito a penalidade inserta no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05, que estabelece **multa de 300 Ufirces** por cada documento. Todavia, com relação aos meses de **setembro/2009 a junho/2010**, o descumprimento de tal obrigação sujeita o contribuinte a sanção inserta no artigo 123, inciso VI, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, referente ao pagamento de **200 Ufirces** por período. Diante de todo exposto, declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

DEMONSTRATIVO

Total de Documentos	23
Agosto/2008 a Agosto/2009 (300 Ufirces/Doc)... 13 x 300	3.900 Ufirces
Setembro/2009 a junho/2010 (200 Ufirces/ Doc)... 10 x 200	2.000 Ufirces
TOTAL	5.900 Ufirces

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 13/02/13 as fls. 43.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 162/13, resaltou que as Dief's referentes aos meses de agosto de 2008 a junho de 2010 se encontram na situação de "omisso" (fls. 05/07), permanecendo, assim, inadimplente o contribuinte perante o fisco estadual. No entanto, esclareceu que a penalidade merece alteração no que se refere ao período de agosto/2008 a agosto/2009, quando o correto seria a penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96 e para os meses de setembro/2009 a junho/2010, a penalidade prevista no art.123,VI, "a" da Lei 12.670/96. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 47/49.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO HIPÓLITO MENDES DE OLIVEIRA**. Em síntese, a empresa recorrente requer a anulação do referido auto exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201012936-5**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *deixar o contribuinte, enquadrado no regime de recolhimento especial, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico – fiscais – Dief, ou outra que venha a substituí-la*. A contribuinte deixou de apresentar Dief's referentes aos meses de agosto/2008 a junho/2010, perfazendo o total de R\$ 16.737,33.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

49



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. Das Dief's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela Dief. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da Dief caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da Dief, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

5/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No caso em questão a contribuinte não apresentou Dief referente ao período de agosto/2008 a junho/2010. Assim, alcançando, em parte, a penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 600 Ufirc's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 600 (seiscentas) Ufirc's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea.

4. Da Parcial Procedência

No caso de que se cuida, a empresa autuada está enquadrada de fato no regime de recolhimento de microempresa e especial, obrigada ao envio anual da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief.

Assim, estando obrigada a apresentar a Dief e não tendo efetuado a sua entrega no prazo previsto no art. 4º da Instrução Normativa acima citada, conforme se verifica no relatório de fls. 05 a 07, nem no prazo assinalado no termo de intimação de fls. 04, não restou ao Fisco Estadual qualquer alternativa senão a aplicação de multa punitiva pelo descumprimento da aludida obrigação tributária.

Todavia, considerando que a infração refere-se ao período de agosto a dezembro de 2008; janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a junho de 2010, com relação a penalidade aplicada pelo descumprimento da referida obrigação, o art. 1º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou a alínea "e" do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, nos seguintes termos:

"e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

No entanto, cabe salientar que houve um equívoco por parte da fiscal atuante quanto ao cálculo da Ufirces considerando todas no valor de 600 Ufirces, visto que deve-se levar em consideração o disposto no art. 123, VI, "a" de acordo com o que dispõe o art. 106, II CTN acerca da aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte;

Nesse viés, tendo a autuada deixado de apresentar as DIEF's dos meses em referência, se sujeita à sanção imposta pelo artigo 123, inciso VI, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, sendo exigida a multa de 90 Ufirces por documento para todo o período fiscalizado.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:


a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os

documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação:


multa equivalente a
90 (noventa) Ufirces por documento;

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão singular, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



7/9





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

DIEF (agosto a dezembro/2008)	
Multa Ufirce's	90
DIEF (janeiro a dezembro/2009)	
Multa Ufirce's	90
DIEF (janeiro a junho/2010)	
Multa Ufirce's	90
TOTAL Ufirce's	23 x 90 = 2.070 UFIRCES





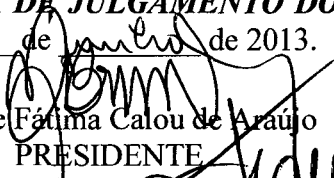
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

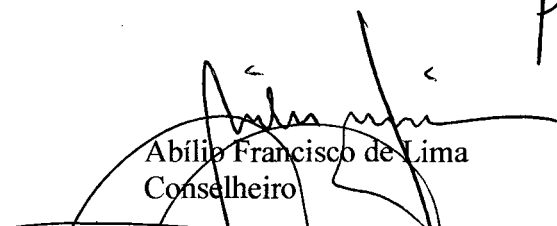
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

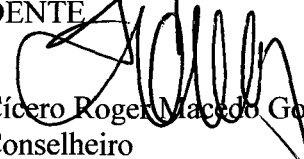
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FRANCISCO HIPÓLITO MENDES DE OLIVEIRA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, decidir pela **parcial procedência** do feito fiscal, com fundamento diverso do adotado na decisão singular, com amparo no art. 106, II, “c” do CTN, aplicando o disposto no art. 123, VI, “a” da Lei nº 12.670/96 para todo o período fiscalizado, por ser mais benéfica ao caso, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

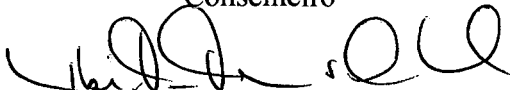
Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Samuel Aragão Oliveira
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO